

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1414/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/06/2023. Considera-se a data de publicação em 27/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Alexandre Gereto Judice de Mello Faro (OAB 299365/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Bernardo Rohden Pires (OAB 384725/SP)
Felipe Marques Pereira Santos (OAB 405874/SP)
Renato de Brito Damasceno (OAB 399406/SP)
Armando Lemos Wallach (OAB 421826S/P)
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)
Alexandre Paulo Delarco (OAB 172030/SP)
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR)
Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli (OAB 54926/PR)
Vicente Goncalves do Nascimento Rocha Filho (OAB 40951/GO)
FERNANDO ARAUJO NASCIMENTO (OAB 39368/GO)
Gabrielle da Silva Carvalho (OAB 35195/GO)
Fabiana Diniz Alves (OAB 98771MG/)
Rafael de Lacerda Campos (OAB 74828/MG)
Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB 15909SC/)
Enrique de Goeye Neto (OAB 51205/SP)
jose henrique cancado goncalves (OAB 57680MG/)
Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)
Nilza Alves de Oliveira Fadigas Cesar (OAB 338930/SP)
Rodrigo de Oliveira Fadigas César (OAB 449640/SP)
Jayme Soares da Rocha Filho (OAB 51175/GO)
Danilo de Souza Castro (OAB 157676/SP)
Vanessa Victalino Scoleso (OAB 440999/SP)
Marcel Andre Rodrigues (OAB 346741/SP)
Andre Cicero Martins (OAB 246851/SP)
Jonis Peixoto Farias (OAB 48701SC/)
Rita de Cassia Andrade M Pereira dos Santos (OAB 149284/SP)
Arthur Dego Rolim Pereira dos Santos (OAB 157851/SP)
Patricia Dutra Nascimento Módolo (OAB 244217/SP)
Carlos Ricardo Sales Módolo (OAB 377178/SP)
Eduardo de Andrade Pereira Mendes (OAB 157370/SP)
Sidney Mitsuyuki Nakamura (OAB 184858/SP)
Mayra Simioni Aparecido Serra (OAB 271436/SP)
Mariana Cintra Ferreira da Silva Makarios (OAB 324184/SP)
Laura Luiza Rodriguez Nunes (OAB 434970/SP)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (OAB 186458R/J)
Alexandre Basbaum Barcellos (OAB 77812/RJ)
Luiz Antonio Cruz Marques Filho (OAB 140206/RJ)
Alexandre Basbaum Barcellos (OAB 77812/RJ)
CLAÚDIO JAIR SCHONHOLZER (OAB 19105/GO)
Ariane de Paula Bovis Tursi (OAB 187056/SP)
Karina Barbosa Gimenes (OAB 204810/SP)
Rogério Pereira da Silva (OAB 38104/GO)
Alberto Luiz de Oliveira (OAB 64566/SP)
IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420MG/)

Patricia Saeta Lopes Bayeux (OAB 167432/SP)
Jane Martins Nazario (OAB 144856/MG)
Altair Gomes da Neiva (OAB 29261/GO)
Fabricio Milhomens da Neiva (OAB 41399/GO)
Alirio Cassiano Neto (OAB 59141/GO)
Matheus Antônio Cassiano (OAB 57626/GO)
Nathalia Mazzone (OAB 245377/SP)
Marco Antonio Rocco Ferreroni (OAB 130827/SP)
Sandro Marcelo Rafael Abud (OAB 125992/SP)
Daniel de Andrade Neto (OAB 220265/SP)
André Maurício Marques Martins (OAB 311811/SP)
Manoela Silva Netto Soares de Melo (OAB 311819/SP)
Natanael David Rodrigues Cardoso (OAB 376488/SP)
Flavio Callado de Carvalho (OAB 121381/SP)
Renata Aparecida Prestes Elias de Carvalho (OAB 141490/SP)
Regina Celia Costa Alvarenga Zampini (OAB 350644/SP)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB 44698MG/)
Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 79757MG/)
Ronaldo Vasconcelos (OAB 220344/SP)
Fabio de Almeida Garcia (OAB 237078/SP)
Carolina Roberta Rota (OAB 198134/SP)
Ronaldo Cavalcanti de Albuquerque (OAB 327600/SP)
Carlos Henrique de Souza (OAB 283498/SP)
Mariana Violante de Goeye Butrico (OAB 250232/SP)
Morvan Meirelles Costa Júnior (OAB 207446/SP)
Fábio Izique Chebabi (OAB 184668/SP)
Aggeu da Silva Faria (OAB 306180/SP)
Tatiani Regina Ortiz Xavier (OAB 301478/SP)

Teor do ato: "Decido. 1 Inicialmente, no que se refere à apresentação de Certidão Negativa de Débito tributário para concessão da recuperação judicial, esclareço que este Juízo já se posicionou anteriormente pela sua dispensa. Isto pois, ainda após as alterações introduzidas pela Lei 14.112/202, tem-se que Superior Tribunal de Justiça permanece orientando pela dispensa da apresentação de CND para concessão da recuperação judicial, com fundamento principal na necessidade de observância à preservação da empresa, previsto no art. 47 da LREF, que é o princípio basilar do Direito da insolvência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1807733 GO 2020/0333386-8, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022) O precedente do STJ me parece pertinente e se encontra em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento da ADI 394, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos I, III e IV da Lei 7.711/88, em que se entendeu por inconstitucional a exigência da apresentação de CND para diversas atividades. O STF definiu, no julgamento da referida ADI, que a Corte tem garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas e, diante desse entendimento, declarou que as restrições ao exercício profissional e à atividade econômica podem comprometer a própria existência da empresa ou do desempenho empresarial. Com tal julgamento, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que as normas da Lei 7.711/88 em discussão violavam o direito fundamental ao livre exercício da atividade econômica ao exigir a apresentação de CND para a prática de tais atos, sendo tal orientação utilizada em outras decisões proferidas pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES

IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJE-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Ainda, trago à baila o julgamento do Pedido de Providência nº 0001230-82.2015.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual foi determinada a dispensa da apresentação de CND para a realização de qualquer operação notarial. Em sua decisão, o CNJ defendeu que: Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários [...] para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). [...] tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, b, da Lei 8.212/91. (Grifei) Após análise de tais julgados, verifico que o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da dispensa de CND se encontra em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, também utilizada pelo CNJ, sobre o tema. Inclusive, destaco que o julgamento da ADI 394 já foi utilizado como argumento para a dispensa da CND no âmbito do procedimento recuperacional, tendo o E. TJPR decidido pela procedência do pedido. (TJ-PR - AI: 13800981 PR 1380098-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2536 15/07/2019) Ante o relatado, concluo que, se uma empresa não possui obrigação de apresentar Certidão Negativa de Débitos tributários para se desfazer de um bem imóvel, a exemplo da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 394, de igual modo, não seria compatível exigir a apresentação de CND para um procedimento em que se busca a renegociação de suas dívidas, que é o caso da recuperação judicial. A obrigatoriedade da apresentação de CND trazida no art. 57 da Lei 11.101/2005 acarreta prejuízo à Devedora que está em tentativa de soerguimento e, ao mesmo tempo, não se apresenta como providência favorável ao Fisco, sobretudo considerando que, normalmente, em um cenário de eventual falência, a classificação do seu crédito termina por impossibilitar o recebimento integral da dívida pelo Fisco, o que, lado outro, poderá ser possibilitado com a manutenção das Recuperandas em operação. Friso, contudo, que, de acordo com o precedente firmado pelo STJ no REsp 1.512.118 SP, em caso de a Recuperação Judicial ser concedida sem a apresentação de CND, as execuções fiscais em face da Recuperanda não mais poderão ter interferência do Juízo recuperacional: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. [...] 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. [...] Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal,

será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (STJ - REsp: 1512118 SP 2015/0009213-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015) Assim, ficam as Recuperandas cientes de que eventuais Execuções Fiscais poderão ser movidas normalmente em face das empresas, sem que este Juízo possa promover qualquer intervenção no processo após a concessão da presente recuperação judicial. À vista do exposto, restando sedimentado no STF que a exigência de CNP para a prática de determinados atos pela empresa restringe o seu direito ao exercício da atividade econômica, bem como que o Superior Tribunal de Justiça orienta pela dispensa da CNP para concessão da recuperação judicial, visto ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, dispense a apresentação de CNP para homologação do Plano de Recuperação Judicial neste procedimento recuperacional. Ademais, conforme estabelece o artigo 58 da Lei 11.101/2005, cumpridas as exigências, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em Assembleia Geral de Credores. No presente caso, necessário apreciar a validade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial submetido ao crivo dos credores em sede de AGC. Nessa esteira, com base no artigo 56-A, §3º, IV da Lei 11.101/2005 e no Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, passo a exercer o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 6.999/7.088, considerando, sobretudo, a análise apresentada pela Administradora Judicial às fls. 7.135/7.151. Ressalte-se que, quanto à viabilidade econômico-financeira do Plano, não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito, visto que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 1) Cláusula 3.4 Captação de Novos Recursos; Cláusula 3.5 Operação para Novos Recursos por meio de Empréstimo DIP; Cláusula 3.6 - Oneração, Substituição e Alienação de Ativos; e Cláusula 3.7 Reorganização Societária: Declaro que as previsões genéricas contidas nas cláusulas em comento se revestem de ilegalidade, razão pela qual determino que, qualquer alienação ou oneração de ativo permanente ou modificação da estrutura societária de qualquer das Recuperandas deverá ter a autorização deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, sobretudo considerando que a jurisprudência já fixou entendimento de que a autorização para alienação não pode ser genérica e geral; 2) Cláusula 5.1 Créditos Trabalhistas: Como se sabe, a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, trazida no art. 83, I da LREF, diz respeito aos procedimentos falimentares, apenas, pelo que entendo que sua aplicação no procedimento recuperacional é ilegal, declarando nula a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários-mínimos com pagamento do remanescente nos termos previstos para a classe quirográfrica. Registro que tal previsão viola, inclusive, o disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, posto que estenderia o prazo de pagamento para além dos doze meses determinados em Lei. 3) Cláusula 5.1.2 Pagamento dos Créditos Trabalhistas: Não obstante a alegação das Recuperandas de que inciso III, do §2º, do art. 54, da LFRE, se refere, na verdade, à garantia do pagamento integral do crédito já observada a reestruturação proposta no PRJ, é evidente que a previsão legal busca promover o pagamento integral dos valores efetivamente devidos aos credores trabalhistas, e não o pagamento do crédito nos termos do Plano, cujo descumprimento seria causa de falência. Assim, apesar de ter sido aprovado pela maioria dos credores as condições do PRJ para pagamento do crédito trabalhista com deságio de 50% (cinquenta por cento) e em até 03 anos, verifico que a condição contraria o texto legal, pelo que determino que a Recuperanda poderá manter o deságio de 50% (cinquenta por cento), desde que pague em até 12 meses contados da presente data, ou pagar integralmente o valor devido a cada credor da Classe I, sem qualquer deságio, em até 36 meses, contados da presente data. Essas condições apenas beneficiam os credores, pelo que não há necessidade de submeter a nova AGC. As Recuperandas devem informar no prazo de 15 (quinze) dias como irão proceder. 4) Cláusula 5.2 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos; Cláusula 5.3 Majoração ou Habilitações de Créditos; e Cláusula 7.3 Majoração ou inclusão de Créditos Quirográfricos: Julgo integralmente ilícitas as previsões contidas nas Cláusulas ora indicadas, no tocante ao pagamento diferenciado aos credores retardatários, posto que deverá ser dado o mesmo tratamento aos credores cujo crédito venha a ser habilitado após o prazo do artigo 7º, §1º da LREF, sob pena de violação ao par conditio creditorum. Quanto aos credores da Classe I, ressalto que tal previsão também viola o art. 54 da Lei n. 11.101/2005, visto que termina por estender o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas para além de 12 meses. Assim, todos credores deverão ser pagos na mesma condição prevista na proposta de sua respectiva Classe, contando-se os prazos de carência e pagamento da publicação da presente decisão de homologação do Plano. Registra-se, ainda, que, em caso de habilitação de crédito trabalhista promovida após o final do prazo para pagamento, o credor trabalhista deverá receber seu pagamento de forma integral e no prazo de 30 dias da habilitação, visto que restará ultrapassado o limite de 12 meses para recebimento do seu crédito. 5) Cláusula 10.2 Extinção de processos judiciais ou arbitrais e Cláusula 10.8.1 Renúncia: As previsões de suspensão da exigibilidade de todas as garantias existentes em relação aos créditos concursais, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos existentes perante coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores violam expressamente o artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, visto que os credores têm conservados seus direitos e privilégios contra tais figuras, cabendo a suspensão apenas em face das Recuperandas. Além disso, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores, o que violaria a Súmula 581 do STJ. Assim, as previsões contidas nas Cláusulas ora indicadas só poderão ser

admitidas para os credores que, na Assembleia Geral de Credores, votaram a favor do PRJ e sem ressalvas em relação às referidas Cláusulas, conforme já decidido pelo STJ no REsp nº 1885536 MT 2020/0181227-2. A supressão de garantias é vedada tendo em vista que a novação dos créditos ocorre apenas em face das Recuperandas, devendo ser mantidas, portanto, as garantias, as quais poderão ser suprimidas apenas na hipótese de anuência expressa do credor titular da garantia. Deverá ser mantido, também, o direito do credor de reivindicar obrigações e ou reparação de danos em face das partes isentas/coobrigados, sendo essa a orientação jurisprudencial pátria, sobretudo do STJ em sua Súmula 581, a qual dispõe: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Assim, declaro nulas as previsões de supressão de garantias e suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos devedores solidários, contidas nas Cláusulas 10.2 e 10.8.1 do Plano. 6) Cláusula 11.4 Período de Cura: Na referida Cláusula, há a previsão de que o PRJ não será considerado descumprido a menos que o credor concursal notifique por escrito as Recuperandas. Ainda, que o PRJ não será descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se a mora for purgada no prazo de 30 dias ou se o Grupo PSC requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 dias. Todavia, ressalto que tais disposições são manifestamente ilegais, visto afrontar diretamente o disposto nos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, os quais estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência. Com isso, declaro a nulidade das referidas previsões, contidas na Cláusula 11.4 do Plano. Ante todo o exposto, sem prejuízo às nulidades declaradas, HOMOLOGO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as devidas ressalvas nos termos acima destacados. 3 Conforme relatado pela Administradora Judicial às fls. 7.369/7.371, o Comunicado enviado aos credores no início do procedimento contém informações trazidas pelas Recuperandas na primeira lista. Assim, sabendo que há a apresentação do segundo edital de credores pela AJ, tendo, inclusive, a Ecolife apresentado divergência administrativa, o cenário do seu crédito deve ser verificado pela própria empresa, estando todas as informações disponíveis nos autos, no site da Administradora Judicial e nos Editais publicados durante o curso do processo. Com isso, não cabe, nestes autos, qualquer discussão acerca da classificação dos créditos tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Qualquer irrisignação quanto aos créditos deverá ser discutida por meio do procedimento cabível, qual seja, a Impugnação de Crédito, nos termos do art. 8º da LREF. Quanto à previsão de deságio de 20% e à limitação do pagamento dos credores Classe IV ao teto de R\$ 8.000,00, destaco que se trata de matéria de natureza econômica do Plano, pelo que não cabe análise pelo judiciário (AgInt no REsp 1931932 SP). Com isso, tendo sido o Plano devidamente aprovado pela maioria dos credores da respectiva Classe, não se faz cabível a interferência do Judiciário. Além disso, tem-se que o STJ já decidiu pela validade da Cláusula de credor colaborador, não sendo o caso de violação do par conditio creditorum, conforme julgamento lançado no AREsp: 1016691 SP, pelo que não se vislumbra ilegalidade na previsão da Cláusula 8.1 do Plano. Assim, com o PRJ devidamente aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores, não cabe interferência deste Juízo nas questões econômicas do Plano, sendo válida a Cláusula que trata de credores parceiros. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2023."

SÃO PAULO, 26 de junho de 2023.